



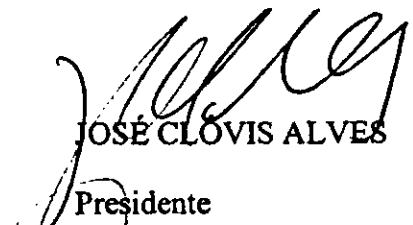
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.002304/00-79
Recurso nº	148.775 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.595
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

IRPJ - DIFERENÇA IPC-BTNF - Tendo o STF considerado constitucional o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, mostra-se correto o lançamento de ofício calcado em registro efetuado em desacordo com tal dispositivo legal (RE 201.465-MG).

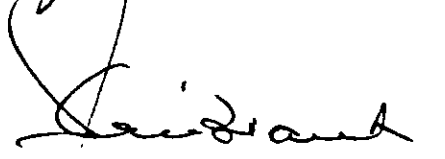
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

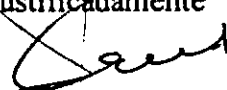


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) WILSON FERMANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Relatório

SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma Julgadora da DRJ/SPOI, que lhe foi desfavorável.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/21, a fiscalização apontou falta de recolhimento de IRPJ por Lucro Inflacionário realizado a menor e Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF excluída a maior.

Em vista disto, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/06, para exigir do sujeito passivo o valor de R\$ 1.531.312,12 a título de IRPJ, mais a multa de ofício e juros moratórios.

Cientificada do lançamento, a interessada, através de advogado regularmente constituído, ofertou impugnação ao mesmo (fls. 152/173), instruída com os documentos de fls. 174/176, inaugurando o contencioso fiscal.

Através do Acórdão DRJ/SPO Nº 7.592 (fls. 180/192), a Décima Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), julgou procedente em a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte menta:

IRPJ – INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

DIFERENÇA IPC-BTNF – Efetuado o registro em descordo com a legislação, correto o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC – CABIMENTO – A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Cientificada da decisão (fls. 197), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 198/218, tornando a suscitar, quanto ao mérito, os mesmos argumentos da impugnação, deixando de manifestar-se acerca da taxa SELIC.

Depósito recursal às fls. 225.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Através do recurso voluntário o sujeito passivo pretende ver afastadas as disposições do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/1991, dizendo-o inconstitucional.

Todavia, os argumentos perdem consistência na medida em que o STF, no RE 201.465-MG, já se pronunciou a respeito, o que ficou sintetizado na respectiva ementa:

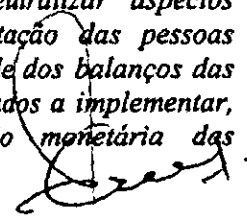
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

No RE nº 221.951-8 (in Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, p. 222), o Ministro CELSO DE MELLO deixou consignado que a Corte Suprema

"...confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política"

Disse ainda o Ministro CELSO DE MELLO:

Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras..."

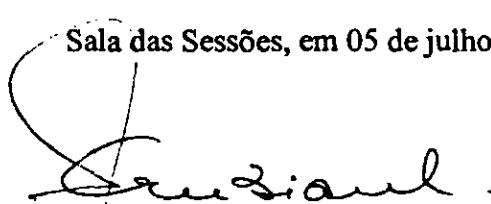


Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3º da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Diante de tais considerações, a peça recursal não merece acolhimento, como aliás vem decidido reiteradamente o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.



IRINEU BIANCHI